

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.007-006/2022

TOMADA DE PREÇO Nº 0001/2022

ASSUNTO: Análise de minuta de Edital na modalidade de Tomada de Preços.

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL PARA EMISSÃO DE PARECER SOBRE LICITAÇÃO. MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS, DO TIPO TÉCNICA E PREÇO. Lei 8.666/93. FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Instado a se manifestar acerca da minuta de edital na modalidade de Tomada de Preços, do tipo menor preço global, visando a Contratação de Empresa Especializada na Execução de Pavimentação em Paralelepípedo pelo Método Convencional com Drenagem Superficial e Sinalização Vertical nas ruas João Inácio e Rua Pôr do Sol no Município de Passa e Fica/RN, conforme Convênio nº 044/2021 - SIN, este Procurador Geral passa a exarar o que se segue.

Consta nos autos os seguintes documentos: a) minuta de edital; b) termo de referência; c) dotação orçamentária; d) justificativa; e) ofício da secretaria; f) despacho do Prefeito; g) documentos técnicos inerentes a obra, bem como os demais documentos que instruem o processo de tomada de preço.

Eis o Breve Relatório.

PARECER

O presente parecer trata da análise da Minuta do Edital de

Licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço global, que objetiva a contratação acima relatada, conforme especificações constantes no termo de referência.

Primeiramente, é importante ressaltar que, a modalidade licitatória sugerida na minuta se mostra adequada ao objeto licitado, uma vez que se trata de obra de engenharia.

Nesse raciocínio, o Decreto nº 9.412/18 atualizou os valores das modalidades de licitação previstas no artigo 23 de Lei nº 8666/93, vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Muito embora o valor do edital em estudo se enquadre na modalidade convite, nada impede que a Administração opte pela tomada de preço. Extrai-se tal entendimento do §4º do artigo de 23 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)



§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

Assim, diante dos esclarecimentos apontados, resta clara a possibilidade jurídica da modalidade eleita.

Ato contínuo, em se tratando de Administração Pública, cumpre frisar que os parâmetros legais devem ser observados. Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*, trata dos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

De acordo com a minuta, o Edital trará condições de igualdade aos interessados e proporcionará a contratação da melhor proposta para a Administração (melhor interesse da administração pública), demonstrando respeito aos princípios da igualdade de oportunidades e da legalidade, inseridos no texto Constitucional.

Pelo que restou comprovado, a minuta de edital está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como os demais instrumentos normativos pertinentes.

A obediência aos aspectos formais e legais do processo de licitação é dever que se impõe e considerando os referidos aspectos, entendo que a minuta do edital atende aos princípios e regras que regem a Administração Pública e, por conseguinte, o processo licitatório.

Ressalta-se, por fim, que o presente parecer é estritamente técnico jurídico, sem entrar no mérito de oportunidade e conveniência da Administração pública.

Diante do todo arrazoado acima, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da Tomada de Preço nº 0001/2022, considerando que a minuta do edital se mostra apta à publicação, bem como, seus respectivos anexos, cumprindo as exigências do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Passa e Fica/RN, 20 de janeiro de 2022.

RODRIGO MARCELINO DA SILVA

Procurador Geral